

Crítica ao processo de flexibilização laboral. O contrato de trabalho por prazo determinado da Lei 9.601/98 e sua forma impositiva legal

Fábio Túlio Barroso*

Flexibilização, contrato temporário, globalização, privatização do Direito Público, neoliberalismo.

1 Contextualização

O regime jurídico brasileiro nos últimos anos vem sofrendo uma série de modificações. Na sua essência, observa-se uma mudança paulatina da forma de criação e execução da norma, ou seja, um processo metodológico de afastamento do Estado na utilização das normas materiais e ainda adjetivas, em adequação à posição de país periférico do sistema capitalista mundial e suas funções no processo de globalização.

No Direito do Trabalho, essa permeabilidade normativa faz parte da sua origem, pois de fato está vinculado ao Tratado de Versalhes, que deu início ao conhecido Direito Internacional do Trabalho. Assim, existe a aplicação no território nacional de conjecturas e proposições normativas sistematizadas em um contexto multinacional da abrangência da concessão do sistema capitalista aos trabalhadores, dando efetivamente uma melhoria da sua condição de subsistência e, como consequência, também da necessidade de pacificação social e o mais importante, sistematicamente, a manutenção do *status quo* produtivo¹

Embora seja uma inerência do Direito do Trabalho essa permeabilidade, vislumbra-se ultimamente uma assimilação progressiva e acentuada de critérios exógenos na normativa desse ramo do direito no

* FABIO TULIO BARROSO. Advogado, professor de Direito Coletivo do Trabalho e Práticas Jurídicas do curso de Direito, da Universidade Católica de Pernambuco, Professor de Direito Coletivo do Trabalho da Universidade Salgado de Oliveira, Universo-PE. Doutor em Direito pela *Universidad de Deusto*, Espanha.

Brasil². Os aspectos mercadológicos e de redução das garantias sociais³ tomam um impulso quase que ortodoxo com a adoção de premissas falaciosas, como a da “democratização do mercado de trabalho” e a ofensiva na composição privada⁴, para a solução dos interesses contrapostos, em que se insiste em colocar os sujeitos do tecido produtivo social em “pé de igualdade”, sem a presença do Estado⁵ para cumprir a teleologia desse ramo jurídico.

Assim, essas breves linhas que se apresentam tentam dar uma visão crítica, dentro de um contexto de interpretação político-jurídica da denominada flexibilidade laboral, em especial à forma como essa idéia se implementou no ordenamento jurídico do Brasil, mais pelo que representa⁶ do que efetivamente como se dispôs, até o momento que é a contratação por prazo determinado da Lei 9.601/98, um marco desse processo em evolução das normas que regulam o mercado laboral brasileiro.

2 A Lei 9.601/98: elementos constitutivos e formalização jurídica

As últimas mudanças suscitadas na legislação laboral desembocam na modificação dos princípios jurídicos tutelares⁷, albergados nos diplomas que visam a dar a equiparação formal que a natureza apresenta de forma díspar, alterando os critérios de proteção⁸, com a interveniência pelo Estado de forma orientativa. Para um melhor entendimento desse novo método normativo no Direito do Trabalho brasileiro, conhecido como processo de flexibilidade ou flexibilização laboral, é necessário entender a estrutura e o contexto político-jurídico do país no momento da sanção de textos legais que pertinem sobre a matéria e o desenvolvimento da proposta jurídica em questão.

Outro aspecto a se ter em conta, diretamente relacionado com o tema, é a própria evolução da legislação do país no caminho da normatização das condições de um entorno de economia de mercado competitiva, com parâmetros de produção normativa e comportamental globalizada e dentro de um contexto de adaptação da política normativa trabalhista brasileira aos ditames da globalização econômica⁹. É a exacer-

bação da fonte material (fator real que influencia na formação da norma)¹⁰ de cunho ideológico, ou um retorno ao liberalismo de então, com uma nova roupagem, dadas as características do fenômeno, com o seu neologismo, que, em suma, se caracteriza pelo afastamento do Estado de sua posição de império interveniente nas relações entre os particulares produtivos.

A abertura político-jurídica e econômica do Brasil ao mundo globalizado sofre um atraso em relação a outros países latino-americanos. Diferente da Argentina, por exemplo, o Brasil não havia adotado um modelo de reforma do mercado de trabalho. Até então, o marco central (protetor) da Consolidação das Leis do Trabalho estava sendo respeitado, seguindo em seu *complemento* leis extraordinárias específicas relativas a novos tipos de contratação ou temas pontuais que regem as relações entre o capital e o trabalho, com diretrizes não tão distintas do marco ordinário da legislação do laboral¹¹, que tem por base a forma de trabalho decorrente da industrialização.

O conflito de perspectivas na concepção econômica versus a concepção social atua, de forma paulatina, na estrutura normativa brasileira. Num país onde cerca da metade dos trabalhos correspondem a empregos informais¹², a capacidade de implementação dos trabalhos precários formais se converte numa vertente diferenciada, ou seja, a transformação do trabalho precário informal na precariedade formal, como um desafio que alguns diplomas, como a Lei 9.601/98, tentam cristalizar¹³.

Como a informalidade nas prestações trabalhistas existentes no Brasil é muito alta¹⁴, algumas maneiras contratuais formais foram inseridas no ordenamento jurídico do país¹⁵, dando uma roupagem formalista aos novos modelos, porém eivados também de uma nova realidade, a precarização do emprego.

De fato, servem de elementos ou tentativas do Estado em trazer à formalidade um enorme contingente de trabalhadores e empregadores que não contribuem com tributos de financiamento das atividades internas e externas do país (pagamento dos juros da dívida externa, por exemplo). Dessa maneira, procura-se formalizar a relação laboral precarizada na prática e naturalmente já flexibilizada. Dessa forma, o contrato de traba-

lho por prazo determinado da Lei 9.601/98 e o contrato a tempo parcial do artigo 58-A, da CLT, por exemplo, recaem em uma outra medida: a da flexibilização das atividades formais de emprego, o que, mesmo havendo alguns elementos de norma promocional no seu bojo, não incentiva a formalização de uma realidade totalmente diversa, desenvolvida pelos atores sociais, uma vez que incidirá, aí, a carga tributária e social, com uma contrapartida mínima ou inexistente por parte do Estado. Além do mais, a inserção na economia formal não vislumbra para os atores econômico-sociais alentos ou critérios que possibilitem uma melhoria da sua condição de existência na sociedade.

A abertura econômica do Brasil a princípios dos anos noventa leva a um paradoxo entre a prática e a evolutiva empregabilidade do trabalhador pátrio e ainda a produtividade alcançada pelas empresas que produzem no território nacional¹⁶, sendo patente a retração do mercado de trabalho, o aumento dos índices de desemprego no país¹⁷ e o incremento do trabalho informal.

Por outro lado, as conseqüências da nova forma de produção de caráter pós-industrial já haviam sido, inclusive, previstas legalmente na disposição constitucional do artigo 7º, inciso XXVII, porém simplesmente não se seguiu a determinação ali contida de se regulamentar a matéria apresentada de forma genérica na Carta Magna, o que veio, assim, trazer desdobramentos danosos e crescentes de forma geométrica, no seio da sociedade produtiva. Com a mudança do modo de produzir e a falta de empregabilidade para tanto.

Assim, segundo a justificativa oficial, nasceu o contrato de trabalho por prazo determinado, na perspectiva de fomentar o emprego formal, trazido ao mundo legal pela Lei 9.601, regulamentada pelo Decreto 2.490/98. A nova forma de contratação é o resultado da evolução legislativa de duas normas coletivas. Uma celebrada entre o sindicato dos metalúrgicos de São Paulo, vinculado à confederação sindical *Força Sindical* e oito sindicatos patronais da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), com a intenção de aumentar o número de contratados através da redução dos direitos trabalhistas, mais objetivamente, a dispensa da assinatura patronal na CTPS, a flexibilização da jornada de trabalho, com um

mínimo de 24 horas semanais e um máximo de 44 horas, dispensando-se ainda a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao salário-educação, além das isenções contributivas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE). A norma pactuada entre o sindicato e as patronais foi julgada como ilegal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) por ação ativa da Procuradoria do Trabalho. A outra norma coletiva havia sido firmada entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista e a Volkswagen, em parâmetros parecidos à forma aludida. Ditos pactos coletivos serviram como fato político fundamentador para a adoção de um novo elemento diferenciador no Direito do Trabalho brasileiro.

A proposta do novo modelo contratual por prazo determinado, no ordenamento trabalhista do Brasil, começa em 12 de abril de 1996, com o envio do projeto de lei à Câmara dos Deputados pelo antigo Ministro do Trabalho Paulo Paiva por meio da mensagem nº 257/96, o que está de acordo com o *Plano de Ação – Um compromisso com a mudança* do Ministério do Trabalho para os anos de 1996 a 1998. Com esse documento, o Estado reconhece a existência de um desacerto entre o emprego formal e o *emprego submerso*¹⁸. Esse documento aposta por uma transformação do mercado laboral através da flexibilização do mercado de trabalho, como elemento criador de empregos diante do crescente desemprego e informalidade, tendo como argumento a *modernização*¹⁹, atualização ao contexto mercadológico, das leis de trabalho.

Desde o ponto de vista técnico-legislativo, a Lei 9.601/98 foi regulada pelo Decreto 2.490/98 com natureza regulamentadora executiva²⁰, com fundamento legal no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Tem a natureza jurídica de um regulamento de execução, de disposição privativa do poder executivo para a determinação e dimensionamento da matéria. Seu alcance de aplicação tem os mesmos parâmetros que a lei a ser regulamentada, sendo “hierarquicamente” inferior a ela²¹. Na prática, o decreto não tem competência para transcender a normativa contida na lei, com o risco de ser ilegal. Em grande parte de seus dispositivos, a lei é de auto-aplicação, já que dito decreto serve apenas para suprir os pontos

obscuros da mesma ou uma regulamentação material, fixando limites aos pontos gerais enunciados.

No prazo em que esteve o projeto de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, não houve calorosas discussões, posto que os partidários do executivo eram maioria no legislativo. As sucessivas mudanças ao projeto inicial apresentado pelo Ministro do Trabalho foram mais resultado do jogo de interesses de determinados setores, dos próprios partidários que apoiavam o governo, que por força de resistência da oposição²². Ainda assim, as críticas ao projeto de lei estiveram pautadas pela fracassada experiência espanhola de fomento ao emprego através de contratos temporários e o mau exemplo seguido pelo país vizinho, Argentina, que não conseguiu reduzir a taxa de desemprego. Por fim, foi a lei sancionada pelo Presidente da República em 21 de janeiro de 1998, com um veto a seu artigo terceiro, que tratava da adoção do contrato de trabalho por prazo determinado entre os particulares, sem a intervenção dos sindicatos.

O citado veto, ademais, é juridicamente correto, uma vez que a composição privada coletiva possui albergue genérico nos incisos XXVI, do art. 7º, e VI, do art. 8º, da Constituição Federal. Destarte, isso vislumbra um outro roteiro para a atuação perante a opinião pública por parte do Estado brasileiro, pois este não toma para si a difícil tarefa de precarizar diretamente as normas de Direito do Trabalho, mas necessita de um interlocutor, ou melhor, de agentes de legitimação²³ dos interesses finalistas da norma.

Os argumentos contrários à normatização do contrato por prazo determinado da Lei 9.601/98 levantados pela oposição estiveram pautados no descrédito na diminuição do nível do desemprego, apontando o fracasso da Espanha²⁴ e Argentina²⁵: que o modelo proposto para o fomento do emprego provoca o surgimento de uma categoria de empregados mais baixa, uma subclasse de trabalhadores com menos direitos cuja desigualdade dá lugar à inconstitucionalidade. Aduziu-se que a lei prioriza juridicamente o capital, além de desestimular a organização sindical pelo fracionamento da classe trabalhadora²⁶, elemento inerente ao modelo flexível de contratação temporária. Ademais, a própria forma instrumental

de se combater o desemprego estrutural²⁷ reveste a criação do novo modelo como casuístico e predatório à organização dos trabalhadores, principalmente a longo prazo.

Esse fracionamento da classe trabalhadora aduzida pelo bloco de oposição baseia-se na forma ordinária de emprego de origem industrial, elemento fundamentador para criação das leis trabalhistas, uma vez que o princípio da solidariedade de classe se vê conculcado com o fracionamento na execução do contrato de trabalho.

Outro ponto a considerar é a adoção unilateral do Poder Executivo brasileiro para a confecção do projeto de lei sem discussão com os órgãos tripartites do Ministério do Trabalho, como o *Conselho Nacional do Trabalho* e a *Comissão Permanente de Direitos Sociais do Ministério do Trabalho*. Isso acarretou a petição de saída do famoso jurista Arnaldo Süssekind do segundo órgão²⁸, apesar de que, na mensagem do Ministro do Trabalho na exposição de motivos nº 16, do Ministério do Trabalho, se confirma a *exaustiva* participação tripartite nas discussões do projeto.

Essa posição explicita o sentido dissociativo entre os instrumentos do exercício da cidadania e a materialidade dos direitos sociais que a fundamentam, ou seja, uma disparidade entre os elementos formais e a prática cidadã.

A adoção do modelo flexibilista da lei em estudo é uma prolongação do panorama previsto na Constituição do Brasil promulgada em 1988. O direito individual do trabalho sofre paulatinas modificações setorializadas e circunstanciais, adaptando-se à nova normatização²⁹ por meio da composição privada coletiva³⁰, o que paradoxalmente impede a aglutinação coletiva obreira³¹, como forma de poder recalcitrante às disposições normativas de caráter tendencioso aos donos dos meios de produção, uma vez que não existe albergue ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Muitas foram as críticas ao novo modelo de contratação por prazo determinado, ao combater os argumentos institucionais e empresariais diante da iminente necessidade de modificar a normativa trabalhista brasileira e colocá-la em dia com a convergente linha centrada no capital, como único elemento de *crescimento e divisão* do bem-estar eco-

nômico e social, ou seja, a associação entre a competitividade mercantil e a flexibilidade trabalhista como elementos do crescimento socioeconômico.

A Lei 9.601/98 traz em seu conteúdo aspectos diversos da estrutura básica normativa do Direito do Trabalho brasileiro. Um aspecto particular está relacionado ao fato de a nova forma de contratação temporária não estar subordinada às relações entre a transitoriedade e a excepcionalidade da prestação trabalhista, tal e como se regula na normativa ordinária de contratação a prazo³², disposto nas normas do artigo 443, da CLT, e na Lei 6.019/74.

Destarte, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores contratados sob a égide da Lei 9.601/98 nada têm de temporárias, pois não obedecem aos critérios ordinários da temporalidade até então presentes no ordenamento jurídico laboral do país³³; podem ser desenvolvidas naturalmente atividades de caráter contínuo na execução desse contrato de trabalho.

3 A privatização do Direito Público, fim da atividade tutelar pelo Estado diante da flexibilidade laboral

A inserção de novos elementos de flexibilidade no ordenamento jurídico que rege a matéria supõe a perda progressiva dos direitos trabalhistas da classe operária brasileira, que resistiu legalmente e por uma forte tradição do modelo jurídico concebido até então³⁴.

Na investida precária inerente dos ordenamentos jurídicos do trabalho aos países que seguem a doutrina do neoliberalismo, a nova lei de contrato por prazo determinado no Brasil representa o início de um processo que pode terminar com o desmantelamento da estrutura protetora social do trabalhador³⁵ (desde o ponto de vista formal), seguindo a onda globalizada de transformação de poderes, aumento de privilégios empresariais e das diferenças na repartição das riquezas fruto do trabalho³⁶, além da patente permeabilidade do ordenamento jurídico brasileiro às inerências externas da economia global. Precisamente, o novo contrato por prazo

determinado supõe a entrada no país da segunda onda liberal³⁷ no aspecto trabalhista, sobretudo com o fomento da autonomia da vontade dirigida aos pactos coletivos para a proposição do contrato de trabalho proposto na lei em estudo, ratificado ainda nos passos subseqüentes dados pela Lei 9.958/00, com a composição privada coletiva e individual, além da privatização do processo trabalhista por meio das Comissões de Conciliação Prévia³⁸.

Os argumentos contrários do modelo de contratação por prazo determinado em estudo são unânimes em evidenciar a degradação do modelo que ampara as normas trabalhistas no Brasil. A nova lei tem por finalidade –senão destruir– ao menos debilitar os pilares da construção jurídica com respeito ao contrato ordinário de trabalho até então em vigor³⁹.

A proposta de adequação do marco jurídico-trabalhista brasileiro evidenciada pela positivação da lei em estudo, e considerada pelo executivo como uma forma de *modernização* do Direito do Trabalho, segue a dinâmica da flexibilidade de cunho defensivo em relação ao modelo político de implementação normativa e relação de forças entre os coletivos do tecido produtivo e com relação aos modelos jurídicos de prestação de serviços. O contrato de trabalho por prazo determinado discrepa com a normativa ordinária e segue as características dos modelos de prestação do trabalho apoiados pela flexibilidade externa, que possibilita a modulação do quantitativo de utilização da mão-de-obra empregada⁴⁰ de acordo com as necessidades mercadológicas.

Esse novo modelo de emprego, por ser um investimento flexibilizador das pretendidas reformas do sistema do Direito do Trabalho brasileiro, serve, ao longo e dentro do contexto progressivo, como paradigma ocidental com respeito à luta de classes, a uma posição reducionista (finalista com relação ao modelo idealizado pelas relações industriais) neste tipo de conflitos, com a imobilização da recalcitrante classe operária, dividida pela imposição racionalista econômica (flexibilidade) nos modelos jurídicos de trabalho, que rompem com o princípio de unidade de classe, evidenciando a imposição patronal capitalista aliada ao Estado neoliberal, cada vez mais distante das funções sociais e das

ações de tutela jurisdicional⁴¹, apoiando de forma coordenada a classe empregadora.

Há de se levar em conta que esse é apenas um dos elementos de modificação do critério jurídico de equiparação tutelar do Direito do Trabalho, que, através da potestade da isonomia diferenciada, ao menos juridicamente, nivela sujeitos diferentes por sua própria natureza. Assim, novas propostas serão lançadas e dependentes de uma nova normatização pública estatal, como as reformas trabalhista e sindical.

Pode-se entender (interpretando o conceito de forma não-restritiva) que se trata de um passo já conseqüente do processo de flexibilização, ou seja, nas pretendidas reformas⁴², em que o Estado apenas orienta e possibilita, institucionalmente, que as partes transacionem os critérios de execução do contrato de trabalho por meio de normas coletivas ou, ainda, de forma particular, com a presença normativa privada, com a origem em dispositivos potestativos da conduta social desejada. Entende-se que é o retorno ao Direito do Trabalho, da autonomia da vontade, privada e sem um vislumbre de manutenção das garantias sociais, apenas a prevalência da ortodoxia da lei do mercado, tão propalada pelos liberais de outrora, como a teoria neoclássica, hoje festejada pelo neoliberalismo.

4 Deduções

Não seria o caso de encerrar este breve texto com conclusões definitivas sobre um fenômeno que está em plena evolução no ordenamento jurídico pátrio. Cabe aqui apenas apresentar uma enorme preocupação com a continuidade da forma normativa adotada pelo país, principalmente quando se tem em conta os altos índices de descontentamento social, que desembocam em um estado de guerra civil de baixa intensidade⁴³.

A despreocupação com os elementos materiais de ordem social, na construção da estrutura institucional que rege a atividade entre capital e trabalho no país, com índices extremos de desigualdades, desrespeita o ser humano menos abastado financeiramente, uma vez que, sem a guarida do Estado, os sujeitos “autônomos negociais” se tornam presas fáceis no processo de exclusão sociolaboral, incrementando ain-

da mais as diferenças e indo de encontro, ao menos de forma abstrata, aos fins de isonomia propostos pela Carta Magna e diplomas secundários sobre a matéria.

O contraste é evidente, quando, por um lado, se implementa o fomento ao emprego formal por meio de regras contratuais que impedem a equiparação fática de poderes. Ou se pretende dar um caráter apenas formal ao emprego no país, ou se pretende privatizar de vez as normas comportamentais do Direito do Trabalho, impregnado cada vez mais da sua forma apenas mercadológica e economicista, fruto da posição periférica que ocupa o país no contexto do capitalismo mundial e o retorno ao civilismo jurídico. Por outro lado, tampouco se pode desprezar a contribuição e importância do diálogo social para a composição das arestas naturais entre o tecido produtivo social. Entende-se a composição como importante, visto que é nesse momento que a frieza da objetividade da lei heterônoma é quebrada pela lógica da prática real das atividades laborais. Contudo, o retorno da ausência do Estado, para regular as atividades de produção, poderá fazer morrer no nascedouro qualquer proposta de formalização das relações laborais, pela iminente superposição completa do econômico sobre o social, que as últimas mudanças no seio da legislação do trabalho tendem a enfatizar sendo ratificado por qualquer reforma trabalhista que quebre a equiparação formal Tutelar ao Trabalhador.

Notas

- ¹ Nesse sentido: MONEREO PÉREZ, José Luis.: *Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo*, Editora Cívitas, Madri, 1996, p. 18 e 19. Essa é a razão funcionalista do Direito do Trabalho como elemento instrumental (econômico-social) no seio do sistema capitalista de produção
- ² SOARES FILHO, José. *Proteção da relação de emprego numa sociedade globalizada*. Revista *Jus et Fides*, ano 1, nº 1, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, dezembro de 2001, p. 136. *Questiona-se a pertinência da legislação trabalhista, ante o processo de globalização da economia, que como onda avassaladora, parece*

pretender subverter toda a ordem social, tentando sepultar os direitos e garantias conquistadas pelos trabalhadores a duras penas e por longos anos (...).

- 3 POCHMAN, Márcio. *Nova onda de dilapidação dos direitos do trabalho*, Correio da Cidadania. <http://www.correiocidadania.com.br/ed199/economia2.htm>

O objetivo governamental tem sido o de sufocar o atual quadro jurídico através do seu engessamento e perda de eficiência com leis que atendam a interesses minoritários e particulares.

- 4 SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de Direito do Trabalho*, editora LTR, São Paulo, 2000, p. 35.

- 5 SOARES FILHO, José. *Idem*, p. 139.

- 6 RUSSOMANO, Mozart Victor. *A propósito da Lei 9.601/98*. Em: *O Direito do Trabalho no Século XX*, Editora Gênese, Curitiba, 1998, (introdução).

- 7 Sobre o tema: CANO MARTINS, Nei Frederico. *Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação*. Em: *Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho*, Homenagem a Valentin Carrion, Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro do Nascimento, editora Saraiva, São Paulo, 2001, p. 165 e segs.

- 8 COELHO DE ARAÚJO, Maria Letícia. *Direito do Trabalho, Direitos Sociais fundamentais e globalização*, Revista Jus et Fides, ano 1, nº 1, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, dezembro de 2001, p. 369 e 370.

- 9 BARROSO, Fábio Túlio. *Globalização e valores jurídico-positivos*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nº 27, vol. 11, Recife, 1999/2000, p. 59 e segs.

- 10 PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito Processual do Trabalho*, Editora Atlas, São Paulo, 2002, 18. edição, p. 55.

- 11 POCHMANN, Márcio. *Nova onda de dilapidação dos Direitos do Trabalho*, Correio da Cidadania, <http://www.correiocidadania.com.br/ed199/economia.htm>.

- 12 Folha de São Paulo, Especial, caderno Folha Trabalho, *O País dos Direitos de Papel*. 24 de março de 2002.

- 13 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Regulamentação e constitucionalidade do novo contrato a prazo*, Revista LTR, vol 62, nº02, Editora LTR, São Paulo, fevereiro de 1998, p. 168 e 169. *Duplo foi o objetivo da medida: combater o desemprego, através do incentivo à contratação de pessoal mediante redução de encargos indiretos, e*

tirar do mercado informal parcela considerável de trabalhadores, cujos direitos básicos sequer são respeitados.

- ¹⁴ PRADO, Ney. *Os princípios do direito do Trabalho e a economia informal*. Em: Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho, Homenagem a Valentin Carrion, Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro do Nascimento, editora Saraiva, São Paulo, 2001, p. 159. *É inevitável que a sociedade que não encontre no direito posto pelo Estado a solução para os seus interesses e conflitos vá buscar num direito paralelo as instituições de que necessita sobreviver.*
- ¹⁵ CANO MARTINS, Nei Frederico. *Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação*. Obra citada, págs. 173 a 176.
- ¹⁶ O Emprego no Brasil, Publicação do Ministério do Trabalho e do Emprego. <http://www.mtb.gov.br/public/emprego/intro.htm>.
- ¹⁷ MATTOSO, Jorge y POCHMANN, Márcio. *Brésil: restructuration ou destructuration productive?*, *Revue de Tiers Monde*, t. XXXIX, nº 154, abril-junio, Paris, 1998, p. 366 e 367.
- ¹⁸ ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. *A lei 9.601/98: uma análise político jurídica*. Em Revista Amatra VI, Recife, março de 1999.
- ¹⁹ A modernização está relacionada com o aparecimento da industrialização, novas formas de produção. Por outro lado, com o advento da cibernética produtiva, já se utiliza o termo paralelo ao pós-industrialismo, que é o pós-modernismo, correspondente às mudanças conseqüentes ao aparecimento dos meios autômatos de produção, tanto econômica quanto socialmente.
- ²⁰ Nesse sentido, PINTO MARTINS, Sérgio. *Contrato de trabalho de prazo determinado e banco de horas*, 2. edição, Editoria Atlas, São Paulo, 1998, p. 23.
- ²¹ FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*, Editora Saraiva, São Paulo, p. 549 e segs.
- ²² MELAZO DIAS, Fernanda. *O novo contrato a prazo (...)*, Obra citada, p. 35 e segs.
- ²³ POCHMAN, Márcio. *Nova onda de dilapidação dos direitos do trabalho*, Correio da Cidadania. <http://www.correiocidadania.com.br/ed199/economia2.htm>
Atualmente encontra-se em curso um desejo mais forte de desconstitucionalizar os direitos do trabalho do art. 7º da Carta Magna ou, de outro modo, criando paralelamente uma possibilidade de negociação coletiva à margem da legislação trabalhista. É algo mais sofisticado, porém de efeito similar, pois, diante do elevado excedente

de mão-de-obra provocado pela maior crise do capitalismo brasileiro, não haveria livre negociação, apenas imposição patronal.

- 24 A própria realidade espanhola, com a implementação de contratos conjunturais de fomento ao emprego formal, não trouxe resultados benéficos à sociedade, assim, entendendo-se o grande número de contratos temporários em detrimento dos contratos ordinários e sem determinação de prazo. Cria-se, assim, uma outra modalidade e a aceitação de uma realidade, a de *desempregados temporários*. Sobre a primeira assertiva: DE LA VILLA GIL, Luis Enrique e MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Problemas actuales Del Derecho Del Trabajo en Espana*. Em exposição no II Congresso da Associação Hispano-Alemã de Juristas, em Berlim, 14 de maio de 1986, publicado na *Revista de Trabajo*, nº 81, 1986.
- 25 MASCARO DO NASCIMENTO, Amauri. Novas formas contratuais de relação de trabalho. Em: Estudos de Direito, Homenagem ao prof. Washington Luiz da Trindade, coordenação de Antônio Carlos de Oliveira e Rodolfo Pamplona Filho, editora LTR, São Paulo, 1998, p. 150.
- 26 DA PALMA, João Augusto. Contrato Provisório e Banco de Horas. Editora LTR, São Paulo, 1998, p. 45.
- 27 Tentativa idêntica foi levada a cabo na Espanha, com os já conhecidos efeitos danosos aos trabalhadores. Sobre as formas tentadas naquele país: CALLE SAEZ, Ricardo. *Fomento fiscal del empleo*, *Revista de Seguridad Social*, julho-setembro de 1981, n 11.
- 28 MELAZO DIAS, Fernanda. O novo contrato... Obra citada, p. 47.
- 29 SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 49, Rodapé: (...) *Entretanto, ao contrário do que afirmam, o nosso sistema legal já foi objeto de flexibilização em importantes aspectos da relação de emprego*. O autor expõe a respeito de algumas normas flexibilizadas nos últimos anos, principalmente no tocante ao FGTS.
- 30 GONDINHO DELGADO, Maurício. *O novo contrato por tempo determinado*. São Paulo, 1998, p. 84.
- 31 MELO CORREIA DE ARAÚJO, Eneida. *Perspectivas do Movimento Sindical na Atualidade*. Revista da AMATRA VI, ano V, nº 16, Recife, maio de 2002, p. 27.
- 32 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Contrato temporário de trabalho – Comentários à lei 9.601/98*. Em Revista LTR, vol. 62, nº 02, Editora LTR, São Paulo, fevereiro de 1998. *O art. 443 e parágrafos da CLT*

regulam os contratos por tempo determinado do estatuto laboral. Os pressupostos para a adoção de trabalhos por prazo determinado na legislação ordinária são: a excepcionalidade do serviço a ser executado, o aumento na demanda, obra ou serviço determinado. Outros tipos de contratos de trabalho temporários também são admitidos em suas leis extraordinárias: o da colheita, o de aprendizagem, de técnico estrangeiro, de artista, de técnico em espetáculos de diversões, de radialista, de atleta profissional de futebol e de experiência, entre outros.

- 33 RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Primeiras impressões sobre o contrato temporário de trabalho*, Revista LTR, vol. 62, nº 05, São Paulo, maio de 1998, p. 583.
- 34 Nesse sentido, LINHARES RENAULT, Luiz Otávio e outros. *O novo contrato a prazo*, Editora LTR, São Paulo, 1998, p. 90 e segs.
- 35 Nesse sentido, CORREIA DE ARAÚJO, Eneida M. *A lei 9.601/98: Uma análise político jurídica...* Obra citada.
- 36 GIGLIO, Wagner D. Em Revista Consulex, ano II, nº 15, março de 1998, p. 19 e 20.
- 37 POCHMANN, Márcio. *Nova onda de dilapidação...* Obra citada. GIGLIO, Wagner D. Idem, p. 20. Os pontos de contato com a situação vivida nos primórdios da revolução industrial não constituem simples coincidências ocasionais, mas a reprodução histórica de efeitos semelhantes, diante de fenômenos socioeconômicos bastante similares.
- 38 As comissões de conciliação prévia promoveram uma grande alteração no Direito Trabalhista, seja no coletivo, pela sua gênese, seja no individual, quanto ao objeto em debate e processual, pela privatização terceirizada do processo trabalhista, quando da tentativa de composição entre os sujeitos.
- 39 LINHARES RENAULT, Luís Otávio. *Em O novo Contrato a prazo*. Editora LTR, São Paulo, 1998, pág. 90.
- 40 Como assevera FINA, Luis: (...) *flexibilidad externa o flexibilidad “numérica”, entendida como la capacidad que tiene la empresa para adaptar la cantidad de trabajo que utiliza (...) flexibilidad interna o flexibilidad funcional, es decir, la capacidad que tiene la empresa para modificar la organización del trabajo y la asignación de los trabajadores a los distintos puestos de trabajo. Los problemas del paro y la flexibilidad del empleo. Informes sobre un debate. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madri, 1991, p. 102.*
- 41 Neste caso, no Brasil, a referência é a Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe das comissões de conciliação prévia antes da

solicitação da tutela jurisdicional do Estado nos conflitos individuais do trabalho.

⁴² MASCARO DO NASCIMENTO, Amauri. Novas formas contratuais de relação de trabalho. Obra citada, pág. 146. E ainda: MARROS DE SOUZA, Cristiane. A desregulamentação do Direito do Trabalho e a crise do sindicalismo brasileiro. Revista da AMATRA VI, nº 15, ano 5, Recife, dezembro de 2001, p. 42 e 43.

⁴³ Sobre o tema: Editorial do Jornal do Commercio, Recife, 15 de setembro de 2002.

Referências

BARROSO, Fábio Túlio. Globalização e valores jurídico-positivos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, n. 27, v. 11, Recife, 1999/2000.

CALLE SAEZ, Ricardo. **Fomento fiscal del empleo**, **Revista de Seguridad Social**, n. 11, Madri, julho-setembro de 1981.

CANO MARTINS, Nei Frederico. *Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação*. In: **Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho, Homenagem a Valentin Carrion**. Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro do Nascimento, São Paulo: Saraiva, 2001.

COELHO DE ARAÚJO, Maria Letícia. Direito do Trabalho, Direitos Sociais fundamentais e globalização. **Revista Jus et Fides**, ano 1, n. 1, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, dezembro de 2001.

DA PALMA, João Augusto. **Contrato Provisório e Banco de Horas**. São Paulo: Editora LTR, 1998.

DE LA VILLA GIL, Luis Enrique; MONTOYA MELGAR, Alfredo. **Problemas actuales Del Derecho Del Trabajo en Espana**. Em exposição no

II Congresso da Associação Hispano-Alemã de Juristas, em Berlim, 14 de maio de 1986, publicado na *Revista de Trabajo*, n. 81, Madri, 1986.

Editorial do Jornal do Commercio, Recife, 15 de setembro de 2002.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. Saraiva, São Paulo, Folha de São Paulo, Especial, caderno Folha Trabalho, “O País dos Direitos de Papel”. 24 de março de 2002.

GIGLIO, Wagner D. **Revista Consulex**, ano 2, n. 15, março de 1998.

GONDINHO DELGADO, Maurício. **O novo contrato por tempo determinado**. São Paulo, 1998, p. 84.

LINHARES RENAULT, Luiz Otávio et al. **O novo contrato a prazo**. São Paulo: Editora LTR, 1998.

MARROS de Souza, Cristiane. **A desregulamentação do Direito do Trabalho e a crise do sindicalismo brasileiro**. Revista da AMATRA VI, n. 15, ano 5, Recife, dezembro de 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Regulamentação e constitucionalidade do novo contrato a prazo, **Revista LTR**, v. 62, n. 2, São Paulo: Editora LTR, fevereiro de 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2002, 18. edição.

MASCARO DO NASCIMENTO, Amauri. Novas formas contratuais de relação de trabalho. In: **Estudos de Direito**, Homenagem ao prof. Washington Luiz da Trindade, coordenação de Antônio Carlos de Oliveira e Rodolfo Pamplona Filho, São Paulo: editora LTR, 1998.

MATTOSO, Jorge y POCHMANN, Márcio. **Brésil: restructuration ou destructuration productive?**, Revue de Tiers Monde, v. 39, n. 154, abril-junio, París, 1998.

MELO CORREIA DE ARAÚJO, Eneida. **A lei 9.601/98: uma análise político jurídica.** Em Revista Amatra VI, Recife, março de 1999.

MELO Correia de Araújo. Eneida. **Perspectivas do Movimento Sindical na Atualidade.** Revista da AMATRA VI, ano 5, n. 16, Recife, maio de 2002.

MONEREO PÉREZ, José Luis. **Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo.** Madri: Editora Cívitas, 1996.

O Emprego no Brasil, publicação do Ministério do Trabalho e do Emprego. <http://www.mtb.gov.br/public/emprego/intro.htm>.

PINTO MARTINS, Sérgio. **Contrato de trabalho de prazo determinado e banco de horas.** 2. edição, São Paulo: Editora Atlas, 1998.

PINTO MARTINS, Sérgio. **Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Editora Atlas, 2002, 18. edição.

POCHMAN, Márcio. **Nova onda de dilapidação dos direitos do trabalho,** Correio da Cidadania. <http://www.correiocidadania.com.br/ed199/economia2.htm>

PRADO, Ney. Os princípios do direito do Trabalho e a economia informal. In: **Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho,** Homenagem a Valentin Carrion, Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro do Nascimento, São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Primeiras impressões sobre o contrato temporário de trabalho, **Revista LTR**, v. 62, n. 05, São Paulo, maio de 1998.

RUSSOMANO, Mozart Victor. A propósito da Lei 9.601/98. In: **O Direito do Trabalho no Século XX**. Curitiba: Editora Gênese, 1998, (introdução).

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: editora LTR, 2000.

SOARES FILHO, José. Proteção da relação de emprego numa sociedade globalizada. **Revista Jus et Fides**, ano 1, n. 1, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, dezembro de 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Contrato temporário de trabalho – Comentários à lei 9.601/98. In: **Revista LTR**, v. 62, n. 02, São Paulo: Editora LTR, fevereiro de 1998.